Projeto de Lei n°.094, de 29 de junho de 2009.

Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2.273	29.06.09	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº._____/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a partir de 31 de janeiro de 2010, no Município de Mococa, o USO de produtos, artefatos, ou materiais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto na sua composição, em especial nas obras de construção civil, tanto públicas como privadas, incluindo as reformas.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto, para os fins desta lei, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2° A proibição a que se refere o "caput", estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização só será autorizada com prévia análise mineralógica, realizada por microscopia eletrônica ou difratometrica de Raio-X, a ser custeada integralmente pelo utilizador, proprietário da empresa, estabelecimento, imóvel ou tomador de serviços/responsável técnico que comprove, inequivocamente, a ausência de fibras de amianto em sua composição.

Art. 2° A proibição de que trata o "caput" do artigo primeiro, vigerá a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos, destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, bem como ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais, artigos para passar roupa, assim como aos equipamentos de proteção individuais (EPI's).

Art. 3° É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e empresas públicas, do Município de Mococa, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar ou instalar em suas edificações e dependências, inclusive nos canteiros de obras, materiais que contenham amianto ou outro material que o contenha acidentalmente.

§ 1° Estende-se ainda, a proibição estabelecida no "caput" do artigo 3°, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, igrejas, creches, postos de saúde e hospitais.

§ 2° É obrigatória a fixação da placa indicativa, nas obras de construção civil, públicas ou privadas, inclusive nas reformas, onde consta o Responsável Técnico, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3° A aprovação de obras no Município de Mococa fica condicionada, junto com projetos e memoriais, à apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei, que deverá ficar à disposição da fiscalização no local onde a obra está sendo realizada.

§ 4° Os editais de compra de materiais construtivos de obras públicas e privadas de uso público dos órgãos da Administração direta ou indireta, deverão apresentar de forma clara a especificação de materiais sem amianto.

Art. 4° Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1° As empresas ou instituições públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores, priorizando as medidas coletivas às individuais, respeitando o disposto na legislação sanitária estadual e

municipal, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, legislação ambiental e outras disposições legais ou normativas que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e a saúde pública.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o seu regime contratual de trabalho.

§ 3° A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na Resclução n°348/2004 do CONAMA, que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D) e, que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixos perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4° A Prefeitura de Mococa será responsável pela destinação prevista no § 3° do artigo 4°, para o pequeno gerador, assim considerado o munícipe que realiza pequenas obras de reforma de demolição.

§ 5° A destinação de resíduos contendo amianto para obras de qualquer tipo acima de $200m^2$ (duzentos metros quadrados), será custeada pelo proprietário ou responsável pela obra, que deverá manter o comprovante de destinação final de resíduos, para fins de fiscalização, por pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes, mencionados em artigos anteriores.

Parágrafo único. Fica instituída a "Semana de Proteção contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde- SUS municipal de Mococa, através dos serviços de Vigilância em Saúde, Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades da rede, é o responsável pelos programas de vigilância em saúde e assistência especializada, bem como pelas ações que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com amianto.

§ 1° Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e aquisição dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2° Fica instituída a Notificação Obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos e de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3° Os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto de origem ocupacional deverão ser encaminhados via CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

§ 4° As pneumoconioses e cânceres de origem ocupacional decorrentes da exposição ao amianto também deverão ser registrados no SINAN net do Ministério da Saúde, conforme Portadoria GM/MS n°777 de 28 de abril de 2004.

§ 5° Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Mococa até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, com nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínicos e radiológicos e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrários.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de junho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

APROVADO
Em ___ Discussão por
Sessão 07/1 12.00 9
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 9 FAVORÁVEIS
Sessão 07 12 14.00 9
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo com o § 3°, do artigo 3°, da Lei n°_____ , declaro, sob as penas da lei que, na construção, ampliação e/ou reforma do estabelecimento situado à _____, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham sua composição, estando desde já ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham tais elementos, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

(Assinatura do proprietário ou Responsável Técnico)

JUSTIFICATIVA

Além das responsabilidades de cuidar de quem adoece, cabe ao administrador público prevenir doenças e promover a saúde da população, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior exposição e vulnerabilidade, tais como os empregados em atividades que os sujeitem à exposição direta às fibras de amianto, sendo este, como sabido, um dos mais caros princípios da saúde pública.

O amianto é um dos cancerígenos mais estudados no mundo, e é largamente utilizado no Brasil, hoje classificado entre os cincos maiores produtores e utilizadores mundiais, deixando a população em geral, e os trabalhadores em particular, expostos às suas fibras e poeira mortal, razão pela qual há um intenso debate acerca da proibição definitiva do seu uso em nível municipal, estadual e nacional, já que se trata, indubitavelmente, de uma séria e grave questão de saúde pública.

São conhecidos, na atualidade, que diversos fatores ambientais contribuem para o surgimento e desenvolvimento de vários tipos de câncer, dentre eles, o amianto ou asbesto, matéria-prima empregada desde os primórdios da civilização em mais de 3.000 produtos industriais e seguramente um dos agentes ambientais mais estudados do século XX, já tendo sido considerado a seda artificial ou mineral mágico; porém, atualmente, é tida como a poeira assassina (the killer dust) e muitos estudos demonstraram inequivocamente sua capacidade de provocar câncer nos seres humanos.

Considerando a Diretiva da Comissão das Comunidades Européias 1999/77/CE de 26/7/1999, que em seu artigo 2° decidiu que os estados-

membros, que ainda não o adotaram, não autorizarão gradativamente a introdução de novas aplicações do amianto crisotila em seus territórios até o prazo limite de 1/12005.

Considerando que no Brasil o amianto crisotila ainda é permitido por lei, conforme disposto na Portaria 1 do DSST de 28/5/1991 do Ministério do Trabalho Emprego, que alterou o Anexo 12 da NR-15, posição esta ratificada no disposto na Lei nº9.055 de 1/6/95, regulamentada pelo Decreto nº2.350/97, que proibiu a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização das fibras de amianto do tipo anfibólio (entre eles a crocidolita, amosita, antofilita e tremolita) e de produtos que as contenham;

Considerando que a lei d dito "uso controlado do amianto branco ou crisotila" (lei nº9.055/95) vem sendo questionada tanto em ação civil pública como em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4066) no STF;

Considerando que o Critério de Saúde Ambiental nº203 de 1998 da Organização Mundial da Saúde sobre Amianto Crisotila, o único ainda permitido no Brasil, afirma, entre outros, que a exposição ao amianto crisotila ou amianto branco aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose, que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer e que onde estiverem disponíveis substitutos considerados mais seguros, eles devem ser considerados para uso;

Considerando o conjunto das monografias publicadas pela IARC-International Agency for Reserach on Cancer (Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer) da Organização Mundial da Saúde em "Overall

Evaluations of Carcinogenity: Na Updating of IARC Monographs" (Avaliação Completa dos Carcinogênicos: Uma atualização das Monografias do IARC) de 1987 que classificou a crisotila, bem como os outros amiantos da família dos anfibólios, como pertencentes ao grupo 1 dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos;

Considerando o documento elaborado pelo prestigioso Colégio Ramazzini "Call for na International Ban on Asbestos"(Chamamento para um Banimento Internacional do Amianto), academia esta composta de 180 membros eleitos entre médicos e cientistas de 30 países, com sede na Itália, na cidade natal do Pai da Medicina do Trabalho, Dr. Bernardino Ramazzini (1.633-1.714), que concluiu por: "Os graves riscos do amianto à saúde são completamente evitáveis. Os riscos da exposição ao amianto à saúde não são aceitáveis nem em nações industrializadas, nem nas recentemente industrializadas. Além disto, substitutos mais seguros e adequados para o amianto estão disponíveis.

A imediata proibição mundial da produção e uso do amianto é mais do que urgente, plenamente justificável e absolutamente necessária";

Considerando que o Instituto de Saúde e Pesquisa Médica da França (INSERM), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em extensa revisão bibliográfica, cujo relatório embasou a decisão do governo Chirac de banir o amianto naquele país, inclusive a crisotila ou amianto branco, a partir de 1/1/1997, concluiu que "sob todas as formas e tipos geológicos, o amianto é cancerígeno";

Considerando o parecer do British Medical Research Council (Conselho Britânico de Pesquisa Médica) de 1999 sob o título "Comparative

Hazads of Chrysotile Asbestos and its Substitutes: Na European Perspective" (Comparação dos riscos do amianto crisotila e seus susbtitutos: Uma perspectiva européia), que embasou a recente decisão do Reino Unido de proibir o amianto a partir de 24/11/1999, seguindo o que países como Itália, França, decidido em anos anteriores, que é conclusivo quando afirma que: "Conclui-se que o amianto crisotila é intrinsecamente mais perigoso do que a aramida, PVA ou fibras de celulose e que seu uso contínuo não é justificável face às alternativas tecnicamente adequadas disponíveis";

Considerando que a Lei nº 12.684/2007, que proíbe o uso do amianto no Estado de São Paulo, foi validada pelo STF em 4.6.2008, cuja maioria de 7 x 3 dos Ministros derrubou liminar que a impedia de vigorar e, com isto, modificou a jurisprudência anterior para reconhecer a constitucionalidade da mencionada lei. Aliás, a corrente majoritária que se formou naquele histórico julgamento entendeu que os Estados, quando proíbem a utilização do amianto, tratam de saúde e da defesa do meio ambiente, matérias da competência concorrente;

Considerando que, além da lei paulista, temos outras leis válidas nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro e em vários municípios brasileiros;

Considerando a Resolução nº348/2004 do CONAMA que classifica os resíduos da construção civil contendo amianto como perigosos a serem destinados em aterros industriais para lixos perigosos;

A Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, com representantes em mais 5 estados da federação, a saber. São Paulo (3 grupos locais), Bahia (2 grupos locais), Rio de Janeiro, Goiás e Minas Gerais, tem sido

uma ferrenha combatente ao cancerígeno amianto e em defesa das vítimas, que aumentam a cada dia no país. Embora os dados de doentes do amianto ainda não estejam totalmente visíveis à sociedade brasileira pela existência de mecanismos sociais, inclusive acordos extrajudiciais promovidos por empresas produtoras de amianto e a mineradora, que os mantém num abissal silêncio epidemiológico, graças à grande divulgação que o tema tem sido na mídia este panorama tem mudado e a tendência é que teremos uma epidemia de casos de doenças relacionadas ao amianto a partir de 2015-2020.

Dadas as considerações acima alinhavadas, é isto que este Projeto d Lei pretende, ou seja, antecipar este importante debate, pois a cada dia mais trabalhadores e indivíduos se expõem e, como são doenças de latência longa, podem levar até 50 (cinqüenta) anos para eclodirem, quanto mais tempo adiarmos esta decisão, pior será para o povo de Mococa e, por conseguinte, de São Paulo.

Portanto, agir para controlar a exposição a carcinogênicos é uma das grandes responsabilidades das autoridades de saúde em todo mundo, que vêm sendo acusadas de omissão e negligência e até mesmo condenados a pagar vultosas indenizações às vítimas. Decisões inéditas e históricas como a do Tribunal de Marselha, relatada em "O Estado de São Paulo" do dia 1/6/2000 em seu caderno geral, divulga a condenação do Estado francês e das autoridades por "omissão e atraso em editar normas mais severas quanto à inalação de fibras de amianto no meio profissional".

Eis aqui um grande desafio para os legisladores e não podemos aguardar uma decisão nacional, expondo os cidadãos mocoquenses a este consabido risco sanitário, considerando a "catástrofe sanitária do século XX" e

que já foi banido em 49 países, bem como em 4 estados brasileiros e diversos municípios e capitais.

Ademais, lembremo-nos de que nossa cidade não pode acomodar-se ante à silenciosa devastação à saúde pública protagonizada pelo amianto, ainda mais considerando a vocação e tradição já assentada em todo o Estado, aliás legítima, da postura de preservação de Mococa em matéria ambiental.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de junho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 970/2009.

PROJETO DE LEI Nº.094/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 29 de Junho de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 970/2009.

PROJETO DE LEI Nº.094/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco J. Gabriel Fernandes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 29/6/2009.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 970/2009.

PROJETO DE LEI Nº.094/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / junho / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

Obs.: Solicito parecer jurídico, pois sa
melhor juízo, fi o disto Lei Federal,
sobre o assunto em tela.

PARECER JURÍDICO

Nº.032/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.094/2009, de 29 de Junho de 2009- Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

AUTOR(A):

Vereador Francisco Carlos Cândido.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de lei nº.094/2009, sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo

outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

O amianto, artefato muito utilizado nos materiais da construção civil, como já explanado nas justificativas do projeto pode vir a causar graves doenças, bem acarretar problemas ambientais.

Em que pese o lado humano, de dever para com a proteção a vida, a integridade física, vejo que o referido projeto traz alguns vícios vejamos:

Alguns artigos que se fazem presentes no projeto em comento devem ser retirados, haja vista, usurparem competência do Poder Executivo, são eles: art. 3º, *caput*; parágrafos: §1º, §2º e §4º do artigo 4º; parágrafo único do art. 5º; art 6º caput, e §1º ao §4º.

Assim, tais artigos supra referidos, adentram na competência privativa do Poder Executivo, motivo pela qual, só podem por ser poder serem instituídos, bem como o meio legal para tanto é o Decreto. Logo, o melhor para que o projeto possa prosperar é que sejam tais artigos ilegais suprimidos, por meio de emendas supressivas.

Bem como ainda devo concluir que deve por meio de emenda aditiva ser incluso um artigos que disponha:

"O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de ... dias", prazo este que fica a cargo do vereador que desejar apresentar a referida emenda.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 03 de Agosto de 2009.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972

ADVOCACIA ESPECIALIZADA
Márcio Domingos Rioli – OAB/SP 132.862

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer acerca do projeto de lei nº 094, de 29 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição."

Embora haja grande interesse social no projeto de lei da forma com que foi proposto, algumas providências devem ser tomadas do ponto de vista legal e constitucional.

Senão vejamos:

Com efeito, o material amianto, muito empregado na construção civil (telhas e caixas d'água), pode causar doença e problemas ambientais. Segundo pesquisas, pode provocar doença respiratória conhecida como asbestose, que causa o endurecimento pulmonar e leva a morte. A pessoa contrai a doença durante exposição freqüente às fibras que se soltam do material. O principal grupo de risco é dos trabalhadores das empresas que fabricam o produto. Há possibilidade de a doença ser contraída pela ingestão da água condicionada em caixas d'água ou que passaram por tubulações revestidas de amianto.

Para evitar qualquer problema, as cidades de Osasco, Mogi-Mirim, São Caetano do Sul e o Estado do Mato Grosso do Sul já interromperam a fabricação, comercialização e até o consumo do amianto. No exterior, cerca de 21 países também proibiram o uso do material. O Chile é o primeiro país da América Latina a aprovar o banimento do mineral. No Brasil, as grandes empresas do setor já estão estudando produtos alternativos à matéria-prima diante da pressão para que seja editada uma lei federal sobre o assunto.

Conhecendo esses dados, a proibição do uso do amianto em novas construções é um dever do legislador, haja vista que essa medida defende o direito à vida das pessoas que estariam a ele expostas.

Contudo, temos que algumas normas do projeto de lei são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo e terão que ser retiradas do projeto de lei para que o Executivo possa delas dispor por Decreto. São elas: Art. 3°, "caput" e §§; § 1°, § 2° e § 4° do art. 4°; Parágrafo único do art. 5°; art. 6° "caput" e § 1° ao 4°.

A alteração pode ser feita por emenda supressiva sem que se descaracterize o projeto de lei.

Do art. 9° deve ser suprimida a expressão "revoga-se as disposições em contrário", uma vez que se existirem disposições conflitantes, devem ser expressamente citadas.

Deve ser criado o art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

O prazo citado (60 dias) pode ser alterado conforme entendimento do Vereador.

É o parecer.

Mococa, 03 de agosto de 2009.

Márcio Domingos Rioli
OAB/SP 132.802

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº.094/2009.**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.**

INTERESSADO(A) :- **Vereador Francisco Carlos Cândido**

RELATOR : - **Francisco Salaes Gabriel Fernandes**

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2009.

Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de 11 de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 12.684
Entrada em: 10 / 12 / 09
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 1.342/2009-CM.

Mococa, 8 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº114/2009, referente ao Projeto de Lei nº028/2009. (de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº115/2009, referente ao Projeto de Lei nº059/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº116/2009, referente ao Projeto de Lei nº088/2009. (de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº117/2009, referente ao Projeto de Lei nº094/2009. (de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº118/2009, referente ao Projeto de Lei nº096/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº119/2009, referente ao Projeto de Lei nº124/2009. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

7- Autógrafo nº120/2009, referente ao Projeto de Lei nº158/2009. (de autoria do Vereador João Batista Martins - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.

Projeto de Lei n°094/2009.

Dispõe sobre a proibição do uso, no Município de Mococa, de materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, ou mesmo outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei nº094/2009, de autoria do Vereador Francisco Carlos Cândido, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, a partir de 31 de janeiro de 2010, no Município de Mococa, o USO de produtos, artefatos, ou materiais que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto na sua composição, em especial nas obras de construção civil, tanto públicas como privadas, incluindo as reformas.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto, para os fins desta lei, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

§ 2º A proibição a que se refere o "caput", estende-se à utilização de outros minerais que contenham o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização só será autorizada com prévia análise mineralógica, realizada por microscopia eletrônica ou difratometrica de Raio-X, a ser custeada integralmente pelo utilizador, proprietário da empresa, estabelecimento, imóvel ou tomador de serviços/responsável técnico que comprove, inequivocamente, a ausência de fibras de amianto em sua composição.

Art. 2º A proibição de que trata o "caput" do artigo primeiro, vigerá a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos, destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, bem como ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais, artigos para passar roupa, assim como aos equipamentos de proteção individuais (EPI's).

Art. 3º É vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e empresas públicas, do Município de Mococa, a partir da publicação desta lei, adquirir, utilizar ou instalar em suas edificações e dependências, inclusive nos canteiros de obras, materiais que contenham amianto ou outro material que o contenha acidentalmente.

§ 1º Estende-se ainda, a proibição estabelecida no "caput" do artigo 3º, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, igrejas, creches, postos de saúde e hospitais.

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

§ 2° É obrigatória a fixação da placa indicativa, nas obras de construção civil, públicas ou privadas, inclusive nas reformas, onde consta o Responsável Técnico, da seguinte mensagem: "Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde".

§ 3° A aprovação de obras no Município de Mococa fica condicionada, junto com projetos e memoriais, à apresentação do Termo de Responsabilidade Técnica, estabelecido no Anexo I desta lei, que deverá ficar à disposição da fiscalização no local onde a obra está sendo realizada.

§ 4° Os editais de compra de materiais construtivos de obras públicas e privadas de uso público dos órgãos da Administração direta ou indireta, deverão apresentar de forma clara a especificação de materiais sem amianto.

Art. 4° Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1 f/cc).

§ 1° As empresas ou instituições públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

às quais haja suspeita de o conterem, deverão adotar todas as medidas necessárias à proteção da saúde dos trabalhadores, priorizando as medidas coletivas às individuais, respeitando o disposto na legislação sanitária estadual e municipal, nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, legislação ambiental e outras disposições legais ou normativas que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e a saúde pública.

§ 2° O disposto no § 1° deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o seu regime contratual de trabalho.

§ 3° A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na Resolução n°348/2004 do CONAMA, que classifica estes resíduos como perigosos (Classe D) e, que, portanto, serão destinados em aterros industriais para lixos perigosos (Classe I) licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal e cadastrados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4° A Prefeitura de Mococa será responsável pela destinação prevista no § 3° do artigo 4°, para o pequeno gerador, assim considerado o munícipe que realiza pequenas obras de reforma de demolição.

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

§ 5° A destinação de resíduos contendo amianto para obras de qualquer tipo acima de $200m^2$ (duzentos metros quadrados), será custeada pelo proprietário ou responsável pela obra, que deverá manter o comprovante de destinação final de resíduos, para fins de fiscalização, por pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 5° O Poder Legislativo Municipal procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº348/2004 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes, mencionados em artigos anteriores.

Parágrafo único. Fica instituída a "Semana de Proteção contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 6° O Sistema Único de Saúde- SUS municipal de Mococa, através dos serviços de Vigilância em Saúde, Centros de Referência em

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

Saúde do Trabalhador e demais unidades da rede, é o responsável pelos programas de vigilância em saúde e assistência especializada, bem como pelas ações que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com amianto.

§ 1° Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e aquisição dos equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

§ 2° Fica instituída a Notificação Obrigatória à autoridade local do SUS, pela rede pública e privada de assistência à saúde, de todos os casos e de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto.

§ 3° Os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao amianto de origem ocupacional deverão ser encaminhados via CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) ao INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

§ 4° As pneumoconioses e cânceres de origem ocupacional decorrentes da exposição ao amianto também deverão ser registrados no SINAN net do Ministério da Saúde, conforme Portadoria GM/MS n°777 de 28 de abril de 2004.

§ 5° Quando requisitado pelo SUS, é obrigatório o fornecimento, pelas empresas que tenham utilizado o amianto no Município de Mococa até a data da entrada em vigor desta lei, de informações referentes aos

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

empregados e ex-empregados que tenham sido expostos ao amianto, com nome e endereço completos, cargo ou função, data de nascimento, data de admissão e, se for o caso, da demissão, data da cessação da exposição, diagnóstico dos exames clínicos e radiológicos e prova de função pulmonar, inclusive exames complementares, se houver.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta lei será considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades legais e administrativas cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrários.

Câmara Municipal de Mococa, 8 de dezembro de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário

AUTÓGRAFO Nº 117 DE 2009.
Projeto de Lei n°094/2009.

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

De acordo com o § 3°, do artigo 3°, da Lei nº_____ , declaro, sob as penas da lei que, na construção, ampliação e/ou reforma do estabelecimento situado à _____, não são utilizados produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, porventura, o contenham sua composição, estando desde já ciente de que, no caso de demolição ou substituição de materiais que contenham tais elementos, deverão ser atendidas as normas técnicas de proteção e preservação da saúde do trabalhador e da comunidade.

(Assinatura do proprietário ou Responsável Técnico)